SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218706 - DF (2026/0115569-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA
ADVOGADOS	:	ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584
		IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA - DF062543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESBLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO UNIVERSAL DO PATRIMÔNIO E ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A defesa afirma que a controvérsia suscitada não demanda reexame probatório, mas apenas a revaloração de fatos delineados no acórdão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o exame da pretensão da defesa de liberação de valores apreendidos para pagamento de honorários advocatícios, à luz do art. 24-A da Lei 8.906/1994, seria possível, em sede recursal, considerando-se o óbice da revisão de fatos em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A reserva de até 20% dos bens constritos para honorários advocatícios (art. 24-A da Lei 8.906/1994) não pode incidir sobre valores de origem ilícita, impondo-se a comprovação da licitude para incidência do dispositivo.
5. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem quanto à ausência de bloqueio universal e à não comprovação da origem lícita exige reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60049595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 840cd27d-63f3-400f-9a07-3242d2a3a359

Tese de julgamento: 1. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias antecedentes sobre a licitude da origem de valores apreendidos valores atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.906/1994, art. 24-A; CF/1988, art. 243, parágrafo único; Lei 11.343/2006; CTN, art. 185-A; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, a
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 75.964/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2025; STJ, REsp 2.190.610/MG, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.170.892/PR, Quinta Turma, j. 04.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 840cd27d-63f3-400f-9a07-3242d2a3a359

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218706 - DF (2026/0115569-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA
ADVOGADOS	:	ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584
		IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA - DF062543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESBLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO UNIVERSAL DO PATRIMÔNIO E ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A defesa afirma que a controvérsia suscitada não demanda reexame probatório, mas apenas a revaloração de fatos delineados no acórdão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o exame da pretensão da defesa de liberação de valores apreendidos para pagamento de honorários advocatícios, à luz do art. 24-A da Lei 8.906/1994, seria possível, em sede recursal, considerando-se o óbice da revisão de fatos em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A reserva de até 20% dos bens constritos para honorários advocatícios (art. 24-A da Lei 8.906/1994) não pode incidir sobre valores de origem ilícita, impondo-se a comprovação da licitude para incidência do dispositivo.

5. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem quanto à ausência de bloqueio universal e à não comprovação da origem lícita exige reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59139386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:58
Código de Controle do Documento: f032e694-c248-4d36-8a68-3f04feeb571c

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias antecedentes sobre a licitude da origem de valores apreendidos valores atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.906/1994, art. 24-A; CF/1988, art. 243, parágrafo único; Lei 11.343/2006; CTN, art. 185-A; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, a

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 75.964/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2025; STJ, REsp 2.190.610/MG, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.170.892/PR, Quinta Turma, j. 04.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DE SÁ QUEIROGA contra a decisão de fls. 400/404, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

A defesa, nas razões do recurso (408/422), sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia "*dirige-se, exclusivamente, contra a qualificação jurídica conferida pelo Tribunal a quo a fatos expressamente reconhecidos no próprio acórdão recorrido, circunstância que desloca a controvérsia para o plano da interpretação e aplicação do direito*" (fl. 412).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido ao Colegiado, a fim de dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não desenvolveu novos argumentos aptos a ensejar a reforma do Juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, no que tange à alegada ofensa ao art. 24-A da Lei n. 8.906/1994, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO manteve o indeferimento do pedido de liberação de 20% de quantia apreendida para pagamento de honorários advocatícios, conforme os seguintes fundamentos (fls. 290/293):

> *"Conforme a portaria de instauração do IPL n. 2025.0011966-SR/PF/DF (1009016-04.2025.4.01.3400), "No dia 05 de fevereiro de 2025, em Brasília/DF, policiais rodoviários federais localizaram e apreenderam uma mala de viagem contendo grande quantia de dinheiro em*

Documento eletrônico VDA59139386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:58
Código de Controle do Documento: f032e694-c248-4d36-8a68-3f04feeb571c

espécie, R$ 486.850,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais), que estava na posse de JOSE (...), que se apresentou como motoboy e transportador de 'Canudos de papéis' para a empresa MKX importação, o qual informou que estava transportando tal quantia da cidade de São Paulo/SP para Brasília/DF, de ônibus, a pedido de seu patrão, SELMO (...), que teria lhe incumbido de entregar os valores a ROBERTO (...)' (ID 443235229, p. 26).

Cuida-se, na origem, de requerimento formulado pelo ora recorrente, visando, em síntese, à liberação de 20% da quantia de R$ 486.850,00, o que equivale a R$ 97.370,00, sob o argumento de que seria advogado de um dos possíveis proprietários (Selmo) da quantia apreendida, por ter atuado nas execuções fiscais 1502231-59.2015.8.26.0014 e 0253218-97.2012.8.26.0014, ambas em trâmite nas Varas de Execuções Estaduais de São Paulo/SP, possuindo-se, para tanto, um contrato de honorários advocatícios de R$ 550.000,00 a serem pagos em duas parcelas (uma de R$ 65.000,00, em 27.01.2025, e outra de R$ 485.000,00, em 05.02.2025) (ID 443235224, pp. 1/3 e ID 443235229, pp. 91/94).

A controvérsia se limita à possibilidade, ou não, de liberação de 20% (para advogado) de quantia apreendida, com fundamento no art. 24-A da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o qual prevê que 'No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.'

No caso, (i) conquanto na execução fiscal n. 0253218-97.2012.8.26.0014 (TJSP) tenha sido determinada a indisponibilidade de bens do cliente do advogado, nos termos do art. 185-A do CTN, o que poderia ajustar, em tese, à conceituação de 'bloqueio universal do patrimônio do cliente' (pressuposto para a liberação), as circunstâncias fáticas indicam a não ocorrência de bloqueio total da massa patrimonial, já que houve a apreensão do numerário, em espécie, supostamente pertencente ao cliente do apelante; e (ii) não restou devidamente comprovada a origem lícita da quantia. Portanto, deve ser mantido o indeferimento. Nesse sentido:

(...)

Em igual sentido: (i) RMS n. 75.666, Ministro Ribeiro Dantas, Decisão Monocrática, DJEN de 12/05/2025; e (ii) R Esp n. 2.210.370, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Decisão Monocrática, DJEN de 09/09/2025.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação."

Dessume-se do acórdão recorrido que o desbloqueio foi negado porquanto as circunstâncias fáticas indicam que não ocorreu o *"bloqueio universal do patrimônio do*

Documento eletrônico VDA59139386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:58
Código de Controle do Documento: f032e694-c248-4d36-8a68-3f04feeb571c

cliente” (pressuposto para a liberação), tendo em vista a apreensão de *R$ 486.850,00,* supostamente de propriedade do cliente do agravante, o que afasta a ilação de obstrução total do patrimônio e perda da capacidade financeira para adimplir a obrigação contratual. Além disso, colhe-se do acórdão que não foi devidamente comprovada a origem lícita da quantia apreendida (fl. 292).

Convém rememorar que "*a reserva de até 20% dos bens objeto de constrição judicial para honorários advocatícios não pode incidir sobre valores de origem ilícita, conforme entendimento consolidado*" (AgRg no RMS n. 75.964/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025), o que obsta a pretensão, considerando-se a moldura fática relatada pela origem.

Além do mais, para perquirir se a origem dos valores seria lícita ou se o bloqueio do patrimônio ostentaria natureza universal, a fim de se acolher a pretensão do agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas, para a qual não é adequada a via do apelo nobre, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em corroboração:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO CAUTELAR DE BENS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRAVENÇÃO PENAL.* ***DESBLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*** *ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE LICITUDE PELA DECLARAÇÃO DOS BENS À RECEITA FEDERAL.*
>
> *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
>
> (REsp n. 2.190.610/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

> *GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DAMNA. BLOQUEIO DE BENS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 24-A, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES BLOQUEADOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Constatada a origem supostamente ilícita dos bens constritos no âmbito da "Operação Damna", inviável o desbloqueio dos valores para pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 24-A, § 3º, da Lei nº 8.906/94.*
>
> *2. Em suas razões, o agravante limita-se a reiterar que, para a incidência do art. 24-A da Lei n. 8.906/94, "a origem lícita ou ilícita de tais bens não deve sequer ser valorada", sem contestar diretamente a conclusão de que o*

Documento eletrônico VDA59139386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:58
Código de Controle do Documento: f032e694-c248-4d36-8a68-3f04feeb571c

valor bloqueado, dada sua origem ilícita, não integra seu patrimônio.

3. Aplica-se o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

4. ***A desconstituição da conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que não houve "bloqueio universal" do patrimônio do agravante por decisão judicial, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.***

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.170.892/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59139386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:58
Código de Controle do Documento: f032e694-c248-4d36-8a68-3f04feeb571c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.218.706 / DF

Número Registro: 2026/0115569-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10783442120254013400

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DE SA QUEIROGA
ADVOGADOS : ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584
IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA - DF062543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE SA QUEIROGA
ADVOGADOS : ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584
IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA - DF062543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:19
Código de Controle do Documento: b7dafe35-48c9-4351-9f8c-0456e4705ce1

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:19
Código de Controle do Documento: b7dafe35-48c9-4351-9f8c-0456e4705ce1